



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA DE ARAGUATINS-TO

Código 015202335

TERÇA, 05 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO I

EDIÇÃO N° 015

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO

Praça Anselmo Ferreira Guimarães
Araguatins-TO/CEP: 77950-000

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

- ✓ Diário Oficial Assinado Eletronicamente.
- ✓ Em acordo com Validador I.T.I. versão 2.11rc5.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Diário Oficial na internet, no endereço

<https://www.araguatins.to.gov.br/diariooficial>

por meio do código de verificação ou QR Code.

SUMÁRIO

► Prefeitura Municipal	2
DECRETO Nº 265/2023	2
DECRETO Nº 266/2023	3
DECRETO Nº 267/2023	3
ATO ADMINISTRATIVO	3
DECISÃO ADMINISTRATIVA	4
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - SRP - FMAS ...	7

Gerado via Sistema de Diário Oficial Eletrônico ® v.2.3.1



CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO

015202335



PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 265/2023

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pelo art. 91 da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando o disposto nos Arts. 29 e 30 da Constituição Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na lei 561/1994;

Resolve:

Art. 1º - Designar os membros representantes titulares e suplentes, indicados pelos órgãos do Governo, Setores da Administração Pública, Movimentos Sindicais, Comunidade Científica e Entidade de Pesquisa em Educação, Articulação Social em Defesa da Educação, Representantes dos Empresários, Parlamentares, Órgão Municipal de Fiscalização e de Controle Social e organizações Sociais relacionadas, para comporem o **Fórum Municipal de Educação de Araguatins, Estado do Tocantins- FME/TO** em alteração ao DECRETO Nº 285/2021.

ORGÃO DE GOVERNO/ SETORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coordenadoria Técnica Pedagógica

Titular: Vânia Batista Nogueira Delfino

Suplente: Zelina Mendes Bueno

Coordenadoria de Legislação e Normas

Titular: Gildenice Gonçalves Pereira

Suplente: Jaumineide Oliveira dos Santos soares

Coordenadoria de Alimentação Escolar

Titular: Haysa Fernandes da Silva

Suplente: Balbina Silva Costa

Coordenadoria de Apoio Educacional

Titular: Aquenúbia Gonçalves da Silva - Coordenadora do Fórum

Suplente: Genaron de Andrade Sousa - Secretário Executivo

Secretaria Municipal de Esporte, Cultura, Turismo e Juventude

Titular: Vera Lúcia Miranda Chaves

Suplente: Regina Lucia Santos Lopes

Secretaria de Assistência Social

Titular: Suelen Fernandes M Rezende

Suplente: Ketcya Miranda Abreu

Secretaria Municipal de Saúde

Titular: Jocilda dos Santos Silva

Suplente: Cícera Dailma Alexandre da Silva

Diretores das Unidades Escolares

Titular: Valkean Moreira de Sousa Aquino

Suplente: Agna da Silva Gomes Santos

MOVIMENTOS SINDICAIS

Sindicato dos Servidores da Educação Municipal de Araguatins-

SINSEA

Titular: Edvânia /Alves Barbosa

Suplente: Luciana da Costa Silva

COMUNIDADE CIENTÍFICA E ENTIDADE DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO

Instituto Federal do Tocantins - IFTO- Araguatins:

Titular: Paulo Hernandes Gonçalves da Silva

Suplente: Kátia Paulino de Sousa

Universidade Estadual do Tocantins- UNITINS

Titular: Sérgio Mendes Anchieta Marinho

Suplente: Ana Irene Borges Carneiro Lucena

Polo de Educação a Distância - UAB - Araguatins

Titular: Josivan Resplandes de Sousa

Suplente: Iolete Silva Araújo Guimarães

Estudantes do Ensino Superior - Araguatins

Titular: Roméria Gomes dos Santos

Suplente: Silvania Borges da Silva

ARTICULAÇÕES SOCIAIS EM DEFESA DA EDUCAÇÃO

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE

Titular: Arábia Dias Andrade

Suplente: Marlene de Moura Mota

Centro de Referência - CREAS

Titular: Michele Almeida de Oliveira

Suplente: Fernanda Gomes dos Santos

Conselho Tutelar

Titular: Kelmy Paz de Sousa

Suplente: Maria de Jesus Pereira Santos

Centro - CRAS

Titular: Nelquiane Rocha de Souza

Suplente: Vanessa de Almeida Santos Martins

Estudantes da Educação Básica - Escola Mul. Professora Nair Duarte

Titular: Carine de Almeida Oliveira Souza

Suplente: Terezinha de Jesus Oliveira da Cruz

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- CMDICA

Titular: Elisangela pereira Assunção

Suplente: Jucilene Raquel de Araújo Gomes

Escolas Privadas do Município de Araguatins

Titular: Ycieren Sebastiana de Oliveira Libânio

Suplente: Juliana Sousa de Oliveira

REPRESENTANTES DOS EMPRESÁRIOS- ACIAT

Titular: Getúlio Carneiro de Sousa

Suplente: Joedson Carvalho Sousa

REPRESENTANTES DOS PARLAMENTARES

Titular: Rômulo Sousa Ferreira

Suplente: Roberto Pires Teixeira

ORGÃOS MUNICIPAIS DE FISCALIZAÇÃO

Fundo de Desenvolvimento da \Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB

Titular: Maria Lucimar Pereira Barbosa

Suplente: Cícera Moreira dos Santos

Conselho Municipal de Educação

Titular: Wesller Gomes de Sousa

Suplente: Maristela dos Santos Mousinho

Art. 2º - O Fórum Municipal de Educação de Araguatins, Estado do Tocantins- FME tem a seguinte estrutura:

I - Plenária;

II - Coordenação;

Secretaria Executiva;

III - Comissões Permanentes:

Comissão de Monitoramento e Sistematização;

Comissão de Mobilização e Divulgação;

IV - Grupo de Trabalhos Temporários:

1. O (a) Coordenador (a) e Secretário (a) Executivo do Fórum Municipal de Educação - FME de Araguatins-TO, serão escolhidos perante eleição dos titulares.
2. A coordenação das Comissões Permanentes será escolhida por meio de votação em Plenária, de acordo com Regimentos Interno do Fórum Municipal de educação/FME de Araguatins-TO.
3. A Plenária do Fórum Municipal de Educação - FME será considerada de relevante interesse público e não remunerada.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 17 de novembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2023.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 266/2023

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pelo art. 91 da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando o disposto nos Arts. 29 e 30 da Constituição Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na lei 561/1994;

Resolve:

Art. 1º - Suspender a **Licença para Tratar de Interesse Particular**, da Servidora **MARIA DA GUIA GUEDES**, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, a partir do dia 11 de dezembro de 2023.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2023.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 267/2023

O Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pelo art. 91 da Lei Orgânica Municipal e;

Considerando o disposto nos Arts. 29 e 30 da Constituição Federativa do Brasil;

Considerando o disposto na lei 561/1994;

Resolve:

Art. 1º - Conceder **Licença Maternidade** à Servidora, **RAILANE DOS SANTOS SILVA CARDOSO**, Auxiliar de Serviços Gerais contratada, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10 de novembro de 2023.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, 05 de dezembro de 2023.

AQUILES PEREIRA DE SOUSA

Prefeito Municipal

ATO ADMINISTRATIVO

A **COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS-TO**, na pessoa do Sr. Presidente da Comissão, Dr. RICARDO CÉSAR FERREIRA MADALENA e demais membros Douglas Gomes Correia; Carmem Barreto Falcão Silva; Adriano Miranda da Silva; Ruy Matos Oliveira e Thais Cristina Sousa da Silva, após amplo debate, RESOLVEM:

CONSIDERANDO, Denúncias através da ouvidoria deste Município acerca da existência de aprovados no certame que possuem relação de parentesco com membros desta comissão e ainda, possível nepotismo em relação a aprovados com agente político municipal e,

CONSIDERANDO, Denúncia nos autos do Processo nº. 0005098-63.2023.8.27.2707, inclusive por falta de transparência da ICAP - INSTITUTO DE PESQUISA E CAPACITAÇÃO, para com os candidatos,

RESOLVEM:

Após amplo debate, resolvem informar a Secretaria Municipal de Administração de Araguatins/TO, para que tome providencias no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre o Processo Judicial supramencionado, o qual envolvem as pessoas abaixo relacionadas, suspendendo o ato de Convocação dos abaixo relacionados:

TATYANNA MIRANDA DA SILVA, irmã de **ADRIANO MIRANDA DA SILVA**, para que junto a esta comissão, apresente: certidão de nascimento ou casamento, CIRG, CPF e comprovante de endereço, nesse mesmo sentido, requer apresentação da documentação do Sr. **ADRIANO**.

Requisitar das Sras. **SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA**, para que junto a esta comissão, apresente: certidão de nascimento, CIRG, CPF e comprovante de endereço, para que se apure a denúncia da condição de grau de parentesco com agente político.

Em relação a **Sra. LEILIANE DOS SANTOS DANTAS**, após análise aprofundada do processo acima descrito e amplo debate, não se verificou por esta comissão quaisquer indícios ou documentos comprobatórios que vincule a mesma ao Gestor Municipal, tratando-se apenas de ilações sem qualquer lastro probatório, portanto, não merecendo prosperar a presente denúncia.

Em relação aos apontamentos descritos pelo Ministério Público, aos quais veem indícios de irregularidades acerca da transparência da **ICAP - INSTITUTO DE PESQUISA E CAPACITAÇÃO**, esta comissão requer no prazo máximo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos com fundamentação dos apontamentos realizados pela Sra. **LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA**, que alega ter participado do certame concorrendo a vaga de Agente Comunitária de Saúde para o Concurso Público como PNE (Reserva de Vagas para Deficientes) e que seu nome consta em ampla concorrência, diferente da inscrição a qual concorreu e desclassificada para PNE, vejamos:

RESULTADO FINAL - AMPLA CONCORRÊNCIA					
0109330	GENIVAN ALVES FERREIRA	52.00	52.00	151*	Excedente
0005650	DANUBIA FERREIRA BRANDÃO	52.00	52.00	152*	Excedente
0114000	BEATRIZ ALVES DA SILVA SOUSA	52.00	52.00	153*	Excedente
0001960	LINDENEIS ALVES DOS SANTOS	52.00	52.00	154*	Excedente
0145580	DANYELLE SILVA DOS SANTOS	52.00	52.00	155*	Excedente
0079600	ISMAEL PEREIRA DA CONCEIÇÃO	52.00	52.00	156*	Excedente
0078050	LIDIA CÉSAR OLIVEIRA	52.00	52.00	157*	Excedente
0056160	WANDERSON FERNANDES DE SOUSA	52.00	52.00	158*	Excedente
0033390	ADÃO CARVALHO DOS SANTOS	52.00	52.00	159*	Excedente
0034130	DANIELY SANTOS OLIVEIRA	52.00	52.00	160*	Excedente
0119230	JOSE AILTON DA SILVA FEITOSA JUNIOR	52.00	52.00	161*	Excedente
0027630	EDINALDO DOS SANTOS BARBOSA	51.00	51.00	162*	Excedente
0064440	LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA	51.00	51.00	163*	Excedente

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/84/anexos/xOjuVfBvi9nbKWZpH22dWpkwZwLeclyy1P48qgRB.pdf>, página 61/200.

RESULTADO FINAL				
F101 - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS - ARAGUATINS				
INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL	POSICÃO	RESULTADO
0064310	LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA	45.00	-	Eliminado

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/84/anexos/P37CZsd8s5uzyZnAVj7MDexIN2yka2xzmEu03jsj.pdf>, página 1/8.

Na presente Denúncia, em se tratado do Sr. **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA**, o qual afirma que prestou o Concurso Público e seu nome não consta em nenhuma posição da lista, tal alegação não merece prosperar, pois fora verificado por esta comissão, que o nome do candidato CONSTA na lista final do certame, sendo que o mesmo está eliminado, com apenas 7,00 (sete) pontos, vejamos:

0054220	FERNANDO RODRIGUES DA SILVA	7.00	7.00	-	Eliminado
---------	-----------------------------	------	------	---	-----------

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/84/anexos/xOjuVfBvi9nbKWZpH22dWpkwZwLeclyy1P48qgRB.pdf>, página 31/200.

Em relação a candidata Sra. **PRISCILA BORGES XAVIER**, que alega ter participado do concurso público, no entanto, aduz que ao acessar o resultado preliminar observou que o seu nome constava como ausente e que tem como prova, o caderno da prova, também não merece prosperar, uma vez que seu nome conta no resultado final como eliminada, com pontuação de 4,00 (quatro) pontos, conforme se confere abaixo:

0052580	PRISCILA BORGES XAVIER	4.00	4.00	-	Eliminado
---------	------------------------	------	------	---	-----------

<https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/48/concursos/84/anexos/xOjuVfBvi9nbKWZpH22dWpkwZwLeclyy1P48qgRB.pdf>, página 15/200.

Diante do exposto, REQUER ao Sr. Secretário Municipal de Administração, que tome as providências cabíveis aplicáveis ao caso, sendo:

DETERMINAR a intimação de **TATYANNA MIRANDA DA SILVA, SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA** para prestar depoimento/esclarecimentos à Comissão Organizadora do Concurso Público de Araguatins e apresente: certidão de nascimento ou casamento, CIRG, CPF e comprovante de endereço, sob pena de desclassificação imediata do certame, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.**MANTER** afastada a ocorrência de nepotismo em relação a Sra. **LEILIANE DOS SANTOS DANTAS** (enfermeira);**DETERMINAR** o afastamento de **ADRIANO MIRANDA DA SILVA** da Comissão Organizadora do Concurso Público de Araguatins e apresente:

OFICIAR o ICAP - Instituto de Pesquisa e Capacitação, para prestar esclarecimentos acerca das ocorrências relatadas pela Sra. **LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA**.

Araguatins/TO, 04 de dezembro de 2023.

Ricardo César Ferreira Madalena

Presidente da Comissão Organizadora do Concurso Público

Douglas Gomes Correia

Membro

Carmem Barreto Falcão Silva

Membro

Adriano Miranda da Silva

Membro

Ruy Matos Oliveira

Membro

Thais Cristina Sousa da Silva

Membro

DECISÃO ADMINISTRATIVA

A Prefeitura Municipal de Araguatins, através da Secretaria Municipal de Administração, neste ato representado pelo Secretário, Dr. Antonio Edson Rodrigues Gomes, nomeado através do **Decreto nº 278/2021**, Decide:

PRELIMINARMENTE;

INICIALMENTE, registro que, para análise do presente caso, acompanho a diferenciação das situações.

A primeira situação versa sobre a candidata aprovada que possui parentesco com membro da Comissão Organizadora do Certame, qual seja: **Sra. TATYANNA MIRANDA DA SILVA** (irmã de **ADRIANO MIRANDA DA SILVA** que participou da Comissão Organizadora, como membro, representando a Secretaria Municipal de Educação).

A segunda situação, refere-se aos candidatos aprovados que possuem parentesco com agente político, qual seja: **Sra. SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA** (neta e filha respectivamente do Prefeito Municipal).

A terceira situação é da **Sra. LEILIANE DOS SANTOS DANTAS** (concorrente ao cargo de enfermeira), que segundo Denúncia nos autos do Processo nº. **0005098-63.2023.8.27.2707**, teria um relacionamento com o atual Gestor Municipal.

Quarta situação, a Sra. **LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA**, que alega ter participado do certame concorrendo a vaga de Agente Comunitária de Saúde para o Concurso Público e que não houve transparência da ICAP – Instituto de Pesquisa e Capacitação, em relação aos candidatos que concorriam aos cargos vagos como PNE (Reserva de Vagas para Deficientes).

Quinta situação, a Sra. **PRISCILA BORGES XAVIER** alega que participou do concurso público, no entanto, aduz que ao acessar o resultado preliminar observou que o seu nome constava como ausente, que tem como prova o caderno da prova.

Sexta e última situação, o Sr. **FERNANDO RODRIGUES DA SILVA** afirma que prestou o Concurso Público, mas seu nome não consta em nenhuma posição da lista, afirma que tem como prova o número de sua inscrição na relação definitiva de candidatos inscritos, bem como o cartão de convocação individual.

I - DA PARTICIPAÇÃO E CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM MEMBROS E AUXILIARES DA COMISSÃO DO CERTAME

Inicialmente, consigno que as relações de parentesco constitutiva dos fatos em comento fora suscitada pela Comissão Organizadora através de ato administrativo.

Entendo que a participação de parentes dos membros da comissão organizadora, tanto em Processo Seletivo Simplificado, quanto em Concurso Público, **afronta o princípio da igualdade entre os candidatos**, corolário dos princípios da moralidade e da impessoalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, os quais impõem à Administração e aos seus agentes a obrigatoriedade de somente praticar ato visando sua finalidade legal, excluindo, portanto, qualquer promoção pessoal de autoridade ou servidor, que, na lição de Mário Pazzaglini Filho:

Administrar é um exercício institucional e não pessoal. A conduta Administrativa deve ser objetiva, imune ao intersubjetivismo e aos liames de índole pessoal, dos quais são exemplos o nepotismo, o favorecimento, o clientelismo e a utilização da máquina administrativa como promoção pessoal. Pautada na lei, a conduta administrativa deve ser geral e abstrata, jamais focalizada em pessoas ou grupos. Sua finalidade é a realização do bem comum, síntese tradutora dos objetivos fundamentais do Estado Brasileiro. (...) Também é a impessoalidade afetada pelo princípio republicano que impõe ao Administrador o dever de, como mero gestor da res publica, não fazer seu ou de alguns, aquilo que é de todos. A prevalência do interesse social sobre eventuais anseios individuais ou grupais reclama uma conduta administrativa impessoal.

Neste sentido, muito embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro uma lei geral regulamentadora para realização de Processos Seletivos e Concursos Públicos, aplico ao caso analogicamente, com base nos mesmos princípios da moralidade, da impessoalidade e da igualdade entre os candidatos, o art. 9º da Lei de Licitações, veda expressamente a participação de servidor ou dirigente do órgão ou entidade realizadora do certame, estendendo-se a vedação aos membros da comissão de licitação, veja-se:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

De igual forma, cabe destacar que a aplicação da igualdade nos processos de seleção de agentes públicos constitui regra internacional, prevista na Declaração Geral de Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, que: *“Cada indivíduo tem o direito de ingresso, sob condições iguais, no serviço de seu país”*.

Pois bem, no caso em comento, a incontroversa relação de parentesco foi entre membro da comissão e candidata, de modo que todas as atividades internas e externas do certame foram executadas pela Comissão, constituída por meio do Decreto nº 164/2022.

Não bastasse a presunção legal de parcialidade dos membros da comissão, o Decreto que instituiu a comissão organizadora previu amplos poderes a esses membros.

Desse modo, observa-se que conforme regulamentado pelo Decreto nº 164/2022, os integrantes da Comissão do certame, pela própria natureza de suas funções, tinham conhecimento de informações prévias e sigilosas, além de amplos poderes decisório sob o certame e seus resultados.

Pelo fundamento exposto, entendo que a participação de parente de candidato na Comissão do certame pôs em risco sua lisura, independentemente da análise subjetiva quanto à intenção ou à comprovação do efetivo favorecimento dos candidatos que eram parentes de membro da comissão.

Nessa mesma linha de raciocínio é que o Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 36.006/PI, determinou a anulação do processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado, em razão da existência de relação de parentesco entre candidato aprovado e membro da comissão examinadora, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAL TEMPORÁRIO. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MORALIDADE. PARENTESCO. VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao writ que visa extirpar do mundo jurídico a Portaria SESAP/GAB 176/2009, que anulou processo seletivo para pessoal temporário na Administração Pública Estadual. A motivação do ato administrativo atacado estava cingida a aplicação do princípio da moralidade administrativa e ao parágrafo único do art. 138, da Lei Complementar Estadual n. 13/94. 2. Argumenta-se no recurso ordinário que deve ser anulada a Portaria, já que a relação de parentesco não seria suficiente para macular o certame em questão; considera-se que somente a comprovação de favorecimento poderia ensejar a nulidade do mesmo. 3. Não existe omissão no acórdão recorrido, que deslindou suficientemente a querela jurídica, aplicando o direito vigente aos fatos analisados. A alegada infração ao art. 93, IX, da Constituição Federal, não deve ser acolhida. 4. **É correta a aplicação do art. 37, caput, da Constituição Federal para coibir - com base em fatos devidamente comprovados - que havia relação de parentesco entre candidato aprovado e membro da comissão examinadora;** ademais, no caso concreto, a conduta do examinador em manter-se na banca e expressamente vedada pela legislação estadual, ao teor do parágrafo único do art. 138 da Lei Complementar Estadual n. 13/94. Recurso ordinário improvido. (STJ, Segunda Turma, Recurso em Mandado

de Segurança nº 36.006 - PI - 2011/0224128-6, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 06/12/2011) (original não destacado)

Pela mesma lógica, o Superior Tribunal de Justiça, no RMS nº 24.979/DF, condenou a existência de relação de parentesco entre candidato e membro da banca examinadora de concurso público, determinando a anulação da prova objetiva do certame, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CIRURGIÃO DENTISTA DA REDE PÚBLICA. LAÇO DE CONSANGÜINIDADE DE CANDIDATO COM MEMBRO DA BANCA EXAMINADORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 24, § 2º. DO DECRETO 21.688/00 DO DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade (art. 37 da CF), que impõe a anulação de ato que, embora emanado da manifestação de vontade de um de seus agentes, contenha vício insanável, para o fim de restaurar a legalidade violada. 2. **A ilegalidade de ato que constituiu a banca examinadora inquina de nulidade todos os atos posteriores, dele decorrentes, como é o caso da realização de prova objetiva elaborada pelos membros da referida comissão; a decretação de nulidade de concurso é ato impessoal, que atinge todos os candidatos que dele participaram e não apenas aquele parente do examinador.** 3. Aplica-se, na espécie, o verbete da Súmula 473/STF, segundo o qual a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, em observância aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia. 4. Recurso desprovido. (STJ, Quinta Turma, Recurso em Mandado de Segurança nº 24.979 - DF - 2007/0198902-6, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/10/2008) (original não destacado)

Assim, partindo de uma análise objetiva da situação apresentada, verifico que a existência de parentesco entre candidatos e o Membro da Comissão, expôs à Administração Municipal ao risco objetivo de que tal situação pudesse interferir nas atividades administrativas relacionados ao certame para favorecer os candidatos no processo de seleção de agentes públicos.

Em atenção ao princípio da impessoalidade e do princípio da igualdade entre os candidatos, entendo que o Membro da Comissão, Sr. **ADRIANO MIRANDA DA SILVA**, tinha o dever de se declarar impedido, a partir da inscrição do Sr. **TATYANNA MIRANDA DA SILVA**, sua irmã.

Por todo o exposto, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, além do princípio do contraditório e da ampla defesa, concluo pela **INTIMAÇÃO DE TATYANNA MIRANDA DA SILVA**, para prestar esclarecimentos apresentar provas e tudo mais que lhe for conveniente à comissão do concurso, em data e horários a serem designados, sob pena de desclassificação do certame, além de afastar **ADRIANO MIRANDA DA SILVA** da Comissão Organizadora do Concurso Público Nº 001/2023.

II - DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO COM VÍNCULO DE PARENTESCO COM AGENTES POLÍTICOS

Em relação a aprovação da Sra. **SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA** (neta e filha respectivamente do Prefeito Municipal) e da Sra. **LEILIANE DOS SANTOS DANTAS** (concorrente ao cargo de enfermeira), que segundo Denúncia teria um relacionamento com o Gestor Municipal, à luz dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade pública, a aprovação por meio de processo concurso público, *a priori*, afastaria a possibilidade de ocorrência de nepotismo com a autoridade nomeante ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, *in verbis*:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. CONSULTA. PESSOAL. NEPOTISMO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. **SÚMULA VINCULANTE Nº 13 do STF. APLICABILIDADE E EXTENSÃO.** Lei local estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Obrigatoriedade de previsão legal para a realização de processo seletivo simplificado para contratação, com vistas a afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso inibir a tipificação de prática de nepotismo na administração pública, uma vez aprovados nesse certame servidores com vínculo de parentesco. **PESSOAL. NEPOTISMO. SERVIDORES EFETIVOS COM VÍNCULO DE PARENTESCO. NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.**

POSSIBILIDADE COM RESTRIÇÕES. A nomeação em cargo em comissão de servidores efetivos admitidos mediante concurso público, com vínculo de parentesco, é possível, observados os requisitos de escolaridade do cargo de origem e a complexidade inerente ao cargo em comissão, além da qualificação profissional do servidor. Vedada, em qualquer caso, a subordinação hierárquica. (original não destacados).

No entanto, à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, além do contraditório e da ampla defesa, concluo pela **INTIMAÇÃO de SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA**, para prestar esclarecimentos, apresentar provas e tudo mais que lhe for conveniente à esta comissão, em data e horários a serem designados, sob pena de desclassificação do certame.

Em relação a Sra. **LEILIANE DOS SANTOS DANTAS** (enfermeira), que supostamente teria um relacionamento com o atual Gestor Municipal, por não haver mínimo de provas, apenas ilações sem qualquer lastro probatório e consoante recomendação da Comissão Organizadora do Concurso, mantenho afastada a possibilidade de ocorrência de nepotismo.

III - DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DA ICAP - INSTITUTO DE PESQUISA E CAPACITAÇÃO, ACERCA DE CANDIDATOS

Acerca dos casos apurados em Denúncia ofertada pelo Ministério Público nos autos do processo nº 0005098-63.2023.8.27.2707, em relação a Sra. **LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA**, sra. PRISCILA BORGES XAVIER e Sr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA, oficie-se o ICAP - Instituto de Pesquisa e Capacitação, para prestar esclarecimentos conforme recomendação da Comissão Organizadora do Concurso em relação às ocorrências noticiadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o Ato Administrativo da comissão organizadora do certame, no sentido de:

DETERMINAR o afastamento de **ADRIANO MIRANDA DA SILVA** da Comissão Organizadora do Concurso Público de Araguatins;

DETERMINAR a intimação e suspensão da convocação das candidatas Sra. **TATYANNA MIRANDA DA SILVA, SUELLEN DE SOUSA PEREIRA e GARDENIA PEREIRA DE SOUSA**, e convoca-las para prestar depoimento/esclarecimentos à Comissão Organizadora do Concurso Público de Araguatins, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de desclassificação automática;

MANTER afastada a ocorrência de nepotismo em relação a Sra. **LEILIANE DOS SANTOS DANTAS** (enfermeira);

OFICIAR o ICAP - Instituto de Pesquisa e Capacitação, para prestar esclarecimentos acerca das ocorrências relatadas pela Sra. **LINDALVA CRISTINA PEREIRA SILVA**, sra. PRISCILA BORGES XAVIER e Sr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA.

Araguatins/TO, 04 de dezembro de 2023.

Antonio Edson R. Gomes

Secretário Municipal de Adm. e Finanças.

Decreto nº 278

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023 - SRP - FMAS

Município de Araguatins, Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia **15 de Dezembro de 2023 às 09:45 horas** na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada na praça Anselmo Ferreira Guimarães, na cidade de Araguatins, Estado do Tocantins, CEP: 77950-000, nesta cidade, licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/1993, com a Lei Complementar nº 123/2006, 147/2014, 155/2016, decreto 10.024/2019 e demais legislações vigentes, bem como as disposições descritas na íntegra deste Edital e em seus anexos. Objetivando o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL E PARCELADA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS CONTENDO ALIMENTOS NÃO PERECÍVEIS E ITENS ESSENCIAIS PARA SEREM DISTRIBUÍDOS DURANTE O PERÍODO DO NATAL, DESTINADAS A ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DESTE MUNICÍPIO DE ARAGUATINS - TO**. RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: As propostas comerciais serão recebidas a partir das 17h00m do dia 05/12/2023 até as 09h30m do dia 15/12/2023, por meio do endereço www.portaldecompraspublicas.com.br onde se encontra o link "registro de proposta", podendo os interessados cadastrar ou substituir propostas no sistema eletrônico; **As propostas serão abertas às 09h:45m do dia 15/12/2023 (horário de Brasília).**

Araguatins - TO, aos 04 dias do mês de dezembro de 2023.

RAILDA DE SOUSA SANTOS

Presidente da Comissão de Licitação

